

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

PROCESSO TC No 06.139/14

Objeto: Aposentadoria Voluntária

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira Interessada: Sra. Elba Maria Ramos Paiva

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina

Grande

PODER **EXECUTIVO** MUNICIPAL EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/1993 - EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos - Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 04.657 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Elba Maria Ramos Paiva, matrícula nº 05.498-4/927, Cirurgiã Dentista II, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA

PROCESSO TC No 06.139/14

Objeto: Aposentadoria Voluntária

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira Interessada: Sra. Elba Maria Ramos Paiva

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina

Grande

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Elba Maria Ramos Paiva, matrícula nº 05.498-4/927, Cirurgiã Dentista II, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO RELATOR